



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.510.612 - SP (2014/0196405-8)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
RECORRENTE : ROBERTO PEDROZA DE SOUZA JUNIOR
ADVOGADOS : KAREN CHRISTINA CAPOTE E OUTRO(S)
YURI CESAR NOVAIS MAGALHAES LOPES
RECORRIDO : JAIRE DE PADUA
ADVOGADO : LUCIMARA AMADEU ZUCCHINI E OUTRO(S)

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. DÍVIDA. FALECIMENTO. PAGAMENTO. SOBRINHO. HERDEIROS. RESPONSABILIDADE. LIMITE. VALOR DA HERANÇA.

1. Trata-se de ação de cobrança movida por sobrinho contra seus tios, objetivando a condenação dos réus ao reembolso do quanto despendido no tratamento médico de sua tia, além das despesas com remédios, internação, sepultamento e produtos destinados aos animais de estimação da falecida.
2. Nos termos do art. 1.697 do Código Civil, ao autor, sendo parente de terceiro grau na linha colateral, não cabia obrigação alimentar.
3. Ao pagar as despesas em decorrência de obrigação moral e com intenção de fazer o bem, o recorrente tornou-se credor dos recorridos, nos termos do artigo 305 do Código Civil.
3. Não tendo natureza alimentar o crédito do autor, limita-se a responsabilidade dos réus ao valor da herança - art. 1.997 do Código Civil.
4. Recurso especial não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma, por unanimidade, negar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro, João Otávio de Noronha (Presidente) e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 26 de abril de 2016(Data do Julgamento)

Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.510.612 - SP (2014/0196405-8)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): Trata-se de recurso especial interposto por ROBERTO PEDROZA DE SOUZA JÚNIOR, fundamentado no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão assim ementado:

"PAGAMENTO DE DESPESAS DE TERCEIRO EM NECESSIDADE - COBRANÇA DIRIGIDA CONTRA OS DEVEDORES DE ALIMENTOS - Possível a cobrança contra os devedores de alimentos das despesas custeadas por terceiro desinteressado em favor de pessoa necessitada - Cobrança limitada às forças da herança - SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA, para condenar os Requeridos ao pagamento de R\$ 13.453,88, limitada a condenação às forças da herança - RECURSO DO AUTOR IMPROVIDO" (fl. 349, e-STJ).

Trata-se, na origem, de ação de cobrança movida pelo ora recorrente Roberto Pedroza de Souza Júnior contra Jaire de Padua – sobrinho e tio, respectivamente –, objetivando a condenação do réu no valor de R\$ 13.453,88 (treze mil quatrocentos e cinquenta e três reais e oitenta e oito centavos), o qual foi desembolsado para suportar o tratamento médico de sua falecida tia, além de valores relacionados a remédios, internação, sepultamento e produtos para os animais de estimação daquela.

O Juízo de piso, após determinar que todos os demais irmãos da falecida ingressassem no processo (fl. 186, e-STJ), analisou o mérito da demanda e julgou procedente o pedido, condenando os réus ao pagamento da referida quantia, apresentando o seguinte fundamento:

"(...)

Aprecio o mérito (art. 330, inc. II do CPC).

Os documento, anexados conferem respaldo a pretensão (fls. 14/5, 17/24 e 27/30) e não bastasse isso, os réus foram devidamente citados e deixaram de apresentar resposta, gerando o efeito previsto no art. 319 do CPC.

A ausência de versão dos réus sobre fatos faz com que se imponha o reconhecimento de veracidade do que foi afirmado na inicial, justificando o acolhimento da pretensão, até porque ausente prova do pagamento reclamado.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial e, em consequência, condeno os réus na quantia de R\$ 13.453,88, acrescida de correção monetária desde o ajuizamento e juros legais de 12% a.a. a contar da citação. Arcarão os requeridos ainda com a custas, despesas processuais e honorários de advogado que fixo em 10% sobre o valor da causa, corrigido desde o ajuizamento" (fls. 293-294, e-STJ).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nos embargos declaratórios que se seguiram, o magistrado reconheceu que a dívida que se estava cobrando não seria de alimentos e determinou a inclusão da ressalva do art. 1.997 do Código Civil ao dispositivo sentencial (fl. 304, e-STJ).

Eis o teor do mencionado artigo:

"Art. 1.997. A herança responde pelo pagamento das dívidas do falecido; mas, feita a partilha, só respondem os herdeiros, cada qual em proporção da parte que na herança lhe coube."

Inconformado, o autor interpôs apelação ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, o qual negou provimento ao recurso nos seguintes termos:

"(...)

Ao argumento de que os valores que desembolsou em favor de Jezabel possuem natureza alimentar, o Autor pretende afastar a parte da sentença que limitou a responsabilidade dos Requeridos o limite da herança deixada por Jezabel.

Contudo, observo que o autor era sobrinho de Jezabel, isto é, parente de terceiro grau na linha colateral, e, por isso, nos termos do artigo 1.697 do Código Civil, não possuía, em relação a ela, obrigação alimentar.

Destarte, quando o Autor pagou as despesas de Jezabel, fê-lo em decorrência de obrigação moral e com intenção de fazer o bem, mas não assumiu a obrigação alimentar que incumbiria aos Requeridos, fazendo-se credor dos Requeridos nos termos dos artigos 304 e 305 do Código Civil, e não do artigo 871 e 872 do mesmo Código.

Assim, porque o crédito do Autor não tem natureza alimentar, correta a sentença, que limitou a responsabilidade ao valor da herança de Jezabel" (fl. 350, e-STJ).

Daí a interposição do presente recurso especial, no qual se alega violação dos arts. 871, 872 e 1.697 do Código Civil, pois as despesas com médicos, animais de estimação e funeral de sua tia deveriam ter sido pagas pelos irmãos da falecida.

Sustenta tratar-se o *"(...) caso em tela de um terceiro (recorrente), cumprindo uma obrigação alimentar de outrem (réus), devendo, portanto ser reembolsado consoante o que dispõem os artigos 871 e 872 do Código Civil, sem qualquer ressalva do artigo 1997 do Código Civil" (fl. 362, e-STJ).*

Ao final, requer a condenação dos *"(...) réus ao pagamento o valor de R\$ 13.453,88 (treze mil, quatrocentos e cinquenta e três reais e oitenta e oito centavos), acrescido de correção monetária desde o ajuizamento da ação e juros legais de 12% ao ano a contar da citação" (fl. 363, e-STJ).*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Contrarrazões apresentadas às fls. 370-377 e-STJ.

Não admitido o recurso na origem (fls. 379-380, e-STJ), determinou-se a conversão do agravo em recurso especial nesta Corte (fl. 405, e-STJ).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.510.612 - SP (2014/0196405-8)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): Versa a tese recursal ao direito de reembolso do sobrinho/recorrente pelas despesas alimentícias com sua tia, que teria pago no lugar dos parentes mais próximos da falecida: seus irmãos.

Eis os dispositivos legais em discussão:

Código Civil

"Art. 304. Qualquer interessado na extinção da dívida pode pagá-la, usando, se o credor se opuser, dos meios conducentes à exoneração do devedor."

"Art. 305. O terceiro não interessado, que paga a dívida em seu próprio nome, tem direito a reembolsar-se do que pagar; mas não se sub-roga nos direitos do credor."

"Art. 871. Quando alguém, na ausência do indivíduo obrigado a alimentos, por ele os prestar a quem se devem, poder-lhes-á reaver do devedor a importância, ainda que este não ratifique o ato."

"Art. 872. Nas despesas do enterro, proporcionadas aos usos locais e à condição do falecido, feitas por terceiro, podem ser cobradas da pessoa que teria a obrigação de alimentar a que veio a falecer, ainda mesmo que esta não tenha deixado bens."

"Art. 1.697. Na falta dos ascendentes cabe a obrigação aos descendentes, guardada a ordem de sucessão e, faltando estes, aos irmãos, assim germanos como unilaterais."

No recurso especial, o recorrente traz, em suma, a seguinte argumentação:

a) as despesas com remédios, médicos, animais de estimação e sepultamento são de natureza alimentar (fl. 360, e-STJ);

b) a obrigação alimentar caberia aos irmãos da falecida, conforme dispõe o art. 1.697 do Código Civil (fl. 360, e-STJ);

c) o recorrente é credor dos tios (réus) (fl. 362, e-STJ), e

d) não havendo herança a partilhar, os réus devem arcar com a dívida em nome próprio.

O recurso não merece acolhimento.

Com efeito, alimentos, para Sílvio de Salvo Venosa,

"(...) pode ser entendido, em sua conotação vulgar, como tudo aquilo necessário para sua subsistência. Acrescentemos a essa noção o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

conceito de obrigação que tem um pessoa de fornecer esses alimentos a outra e chegaremos facilmente à noção jurídica. No entanto, no Direito, a compreensão do termo é mais ampla, pois a palavra, além de abranger os alimentos propriamente ditos, deve referir-se também à satisfação de outras necessidades essenciais da vida em sociedade.

(...)

Assim, alimentos, na linguagem jurídica, possuem significado bem mais amplo do que o sentido comum, compreendendo, além da alimentação, também o que for necessário para moradia, vestuário, assistência médica e instrução". (Direito Civil:Direito de Família, Editora Atlas, 2ª Ed., Volume 6, págs. 357-358)

A legislação pátria reconhece que o parentesco, o *jus sanguinis*, institui o dever alimentar, além do casamento e do companheirismo, como determina o art. 1.694 do CC:

"Art. 1.694. Podem os parentes, os cônjuges ou companheiros pedir uns aos outros os alimentos de que necessitem para viver de modo compatível com a sua condição social, inclusive para atender às necessidades de sua educação."

Nos alimentos derivados do parentesco, como estatui o art. 1.696, *"o direito à prestação de alimentos é recíproco entre pais e filhos, e extensivo a todos os ascendentes, recaindo a obrigação nos mais próximos em grau, uns em falta de outros."*

Na linha colateral, somente os irmãos estarão obrigados a alimentar, conforme determina o art. 1.697: *"na falta dos ascendentes cabe a obrigação aos descendentes, guardada a ordem de sucessão e, faltando estes, aos irmãos, assim germanos como unilaterais."*

Nesse sentido é a jurisprudência desta Corte:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE ALIMENTOS PROPOSTA POR SOBRINHA EM RELAÇÃO À TIA. INEXISTÊNCIA DE OBRIGAÇÃO LEGAL.

1.- Segundo o entendimento deste Tribunal, a obrigação alimentar decorre da lei, que indica os parentes obrigados de forma taxativa e não enunciativa, sendo devidos os alimentos, reciprocamente, pelos pais, filhos, ascendentes, descendentes e colaterais até o segundo grau, não abrangendo, consequentemente, tios e sobrinhos (CC, art. 1.697).

2.- Agravo Regimental improvido" (AgRg no REsp 1.305.614/DF, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/9/2013, DJe 2/10/2013-grifou-se).

Na hipótese, o autor é parente de terceiro grau na linha colateral, sobrinho da falecida, não lhe impondo, o Código Civil, a obrigação alimentar em relação a essa.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Assim, não se pode atrelar as despesas com médicos, remédios e animais, que pagou Roberto Pedroza de Souza Júnior, à dívida alimentar, atraindo à hipótese a aplicação dos arts. 304 e 305 do CC, como bem decidido na origem.

Em hipótese semelhante a dos autos, o Ministro Luiz Felipe Salomão, no julgamento do REsp nº 1.453.838/SP, publicado no DJe de 7/12/2015, asseverou:

"A jurisprudência desta Corte também vem corroborando com esse posicionamento, já tendo a Terceira Turma reconhecido, em situação bastante similar, que 'equipara-se à gestão de negócios a prestação de alimentos feita por outrem na ausência do alimentante. Assim, a pretensão creditícia ao reembolso exercitada por terceiro é de direito comum, e não de direito de família'.

A ementa ficou assim redigida:

DIREITO DE FAMÍLIA. ALIMENTOS. INADIMPLENTO. ALIMENTOS DEVIDOS PELO PAI. SUPRIMENTO PELA GENITORA. SUB-ROGAÇÃO INEXISTENTE. GESTÃO DE NEGÓCIOS.

1. A contradição ensejadora de embargos declaratórios somente é aquela ocorrida no bojo do julgado impugnado, ou seja, a discrepância existente entre a fundamentação e a conclusão.

2. Equipara-se à gestão de negócios a prestação de alimentos feita por outrem na ausência do alimentante. Assim, a pretensão creditícia ao reembolso exercitada por terceiro é de direito comum, e não de direito de família.

3. Se o pai se esquivou do dever de prestar alimentos constituídos por título judicial, onerando a genitora no sustento dos filhos, não é a execução de alimentos devidos o meio apropriado para que ela busque o reembolso das despesas efetuadas, devendo fazê-lo por meio de ação própria fundada no direito comum.

4. Recurso especial desprovido.

(REsp 1197778/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/03/2014, DJe 01/04/2014).

Deveras, não há falar em sub-rogação, justamente porque não existe enquadramento com nenhuma das hipóteses previstas no art. 346 do CC e, principalmente, porque o direito a alimentos é pessoal, não podendo sua titularidade ser transferida a outrem, tampouco os seus atributos.

Em razão disso é que o entendimento do STJ é pelo não cabimento da execução de alimentos e seu rito especialíssimo pelo que prestou alimentos no lugar do verdadeiro devedor:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DIREITO CIVIL. FAMÍLIA. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. MAIORIDADE E COLAÇÃO DE GRAU DA CREDORA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. PRETENSÃO DA MÃE DE PROSSEGUIR COM A EXECUÇÃO, SUB-ROGANDO-SE NA CONDIÇÃO DE CREDORA DOS ALIMENTOS QUE PAGOU EM LUGAR DO PAI INADIMPLENTE. CARÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. ILEGITIMIDADE ATIVA.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

- Não há como a mãe estribar-se como parte legítima ativa de execução proposta pela filha em face do pai, quando apenas assistiu a menor em razão de sua incapacidade relativa, suprida pelo advento da maioridade no curso do processo.

- Da mesma forma, embora se mostre notório que o pai se esquivou ao longo dos anos do dever de prestar os alimentos constituídos por título judicial advindo de revisional de alimentos, onerando exclusivamente a genitora no sustento da prole, não é a execução de alimentos devidos unicamente à filha o meio apropriado para a mãe buscar o reembolso das despesas efetuadas, o que poderá ocorrer por meio de ação própria.

Recurso especial não conhecido.

(REsp 859.970/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/03/2007, DJ 26/03/2007, p. 241)

(...)

No entanto, no caso de um terceiro alheio à obrigação alimentar e que vem a pagar o débito, é o próprio legislador que assevera se tratar de gestão de negócios.

6. Nessa ordem de ideias, reconhecida a incidência da gestão de negócios, deve-se ter, com relação ao reembolso de valores, o tratamento conferido ao terceiro não interessado, notadamente por não haver sub-rogação.

De fato, nos termos do art. 305 do Código Civil, "o terceiro não interessado, que paga a dívida em seu próprio nome, tem direito a reembolsar-se do que pagar, mas não se sub-roga nos direitos do credor". (grifou-se)

Sobre o tema, Mário Luiz Delgado Régis assinala que, em respeito à regra geral de vedação ao enriquecimento sem causa, *"pode o terceiro reembolsar-se junto ao devedor, pelo que houver pago, sem, no entanto, sub-rogar-se nos direitos do primitivo credor. (...) o reembolso estará limitado ao valor do débito e só poderá ser cobrado na data do vencimento."* (Novo Código Civil Comentado, Coordenação Ricardo Fiuza, Editora Saraiva, 2ª Ed., pág. 288)

Neste contexto, deve a herança da falecida responder pelo pagamento da dívida ora cobrada.

Desse modo, não há reparo a fazer no entendimento exarado na instância ordinária, pois, em havendo herança, os herdeiros respondem, cada qual em proporção da parte que na herança lhe couber (art. 1.997 do CC).

A propósito:

"DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. COBRANÇA DE DÍVIDA DIVISÍVEL DO AUTOR DA HERANÇA. EXECUÇÃO MANEJADA APÓS A PARTILHA. ULTIMADA A PARTILHA, CADA HERDEIRO RESPONDE PELAS DÍVIDAS DO FALECIDO NA PROPORÇÃO DA PARTE QUE LHE COUBE NA HERANÇA, E NÃO NECESSARIAMENTE NO LIMITE DE SEU QUINHÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HEREDITÁRIO. ADOÇÃO DE CONDUTA CONTRADITÓRIA PELA PARTE. INADMISSIBILIDADE.

1. Com a abertura da sucessão, há a formação de um condomínio necessário, que somente é dissolvido com a partilha, estabelecendo o quinhão hereditário de cada beneficiário, no tocante ao acervo transmitido.
2. A herança é constituída pelo acervo patrimonial e dívidas (obrigações) deixadas por seu autor. Aos credores do autor da herança, é facultada, antes da partilha dos bens transmitidos, a habilitação de seus créditos no juízo do inventário ou o ajuizamento de ação em face do espólio.
3. Ultimada a partilha, o acervo outrora indiviso, constituído pelos bens que pertenciam ao de cujus, transmitidos com o seu falecimento, estará discriminado e especificado, de modo que só caberá ação em face dos beneficiários da herança, que, em todo caso, responderão até o limite de seus quinhões.
4. A teor do art. 1.997, caput, do CC c/c o art. 597 do CPC [correspondente ao art. 796 do novo CPC], feita a partilha, cada herdeiro responde pelas dívidas do falecido dentro das forças da herança e na proporção da parte que lhe coube, e não necessariamente no limite de seu quinhão hereditário. Dessarte, após a partilha, não há cogitar em solidariedade entre os herdeiros de dívidas divisíveis, por isso caberá ao credor executar os herdeiros pro rata, observando a proporção da parte que coube (quinhão), no tocante ao acervo partilhado.
5. Recurso especial não provido" (REsp 1.367.942/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 21/5/2015, DJe 11/6/2015-grifou-se).

"DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. COBRANÇA DE DÍVIDA DIVISÍVEL DO AUTOR DA HERANÇA. EXECUÇÃO MANEJADA APÓS A PARTILHA. ULTIMADA A PARTILHA, CADA HERDEIRO RESPONDE PELAS DÍVIDAS DO FALECIDO NA PROPORÇÃO DA PARTE QUE LHE COUBE NA HERANÇA, E NÃO NECESSARIAMENTE NO LIMITE DE SEU QUINHÃO HEREDITÁRIO. ADOÇÃO DE CONDUTA CONTRADITÓRIA PELA PARTE. INADMISSIBILIDADE.

1. Com a abertura da sucessão, há a formação de um condomínio necessário, que somente é dissolvido com a partilha, estabelecendo o quinhão hereditário de cada beneficiário, no tocante ao acervo transmitido.
2. A herança é constituída pelo acervo patrimonial e dívidas (obrigações) deixadas por seu autor. Aos credores do autor da herança, é facultada, antes da partilha dos bens transmitidos, a habilitação de seus créditos no juízo do inventário ou o ajuizamento de ação em face do espólio.
3. Ultimada a partilha, o acervo outrora indiviso, constituído pelos bens que pertenciam ao de cujus, transmitidos com o seu falecimento, estará discriminado e especificado, de modo que só caberá ação em face dos beneficiários da herança, que, em todo caso, responderão até o limite de seus quinhões.
4. A teor do art. 1.997, caput, do CC c/c o art. 597 do CPC [correspondente ao art. 796 do novo CPC], feita a partilha, cada herdeiro responde pelas dívidas do falecido dentro das forças da herança e na proporção da parte que lhe coube, e não necessariamente no limite de seu quinhão hereditário. Dessarte, após a partilha, não há cogitar em solidariedade entre os herdeiros de dívidas divisíveis, por isso caberá ao credor executar os herdeiros pro rata, observando a proporção da parte que coube (quinhão), no tocante ao acervo partilhado.
5. Recurso especial não provido" (REsp 1367942/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 21/5/2015, DJe 11/6/2015).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Em relação à despesa com o funeral, o artigo 872 do CC prevê sua cobrança *"(...) da pessoa que teria a obrigação de alimentar a que veio a falecer, ainda mesmo que esta não tenha deixado bens."*

Contudo, o parágrafo único do referido artigo estabelece que *"(...) cessa o disposto neste artigo e no antecedente, em se provando que o gestor fez essas despesas com o simples intento de bem-fazer."* O que ficou expressamente consignado no acórdão recorrido à fl. 350 (e-STJ) e não foi impugnado nestas razões recursais.

Cita-se, por oportuno:

"(...) quando o Autor pagou as despesas de Jezabel, fê-lo em decorrência de obrigação moral e com intenção de fazer o bem, mas não assumiu a obrigação alimentar que incumbiria aos Recorridos" (grifou-se).

Incide, assim, nesse ponto, o óbice da Súmula nº 7/STJ.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso especial.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0196405-8

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.510.612 / SP

Números Origem: 008061043502 01043501120068260008 1042005000570 1043501120068260008 322185
583082006104350 5830820061043502 8061043502

PAUTA: 26/04/2016

JULGADO: 26/04/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **NÍVIO DE FREITAS SILVA FILHO**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ROBERTO PEDROZA DE SOUZA JUNIOR
ADVOGADOS : KAREN CHRISTINA CAPOTE E OUTRO(S)
YURI CESAR NOVAIS MAGALHAES LOPES
RECORRIDO : JAIRE DE PADUA
ADVOGADO : LUCIMARA AMADEU ZUCCHINI E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro, João Otávio de Noronha (Presidente) e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.